



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

## **PARECER FINAL Nº 756/2019**

TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, A AFIXAÇÃO DE CARTAZ NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E ÔNIBUS ALERTANDO SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 122/2019, de autoria da VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 2019.

ADERALDO PINTO  
PRESIDENTE

MARCOS DI BRIA  
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA  
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO  
SUPLENTE

RENATO ANTUNES  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO  
**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Torna obrigatória, no âmbito do município do Recife, a afixação de cartaz nas repartições públicas, terminais rodoviários e ônibus alertando sobre o crime de importunação sexual.

Art. 1º As repartições públicas municipais, os terminais rodoviários e os ônibus que realizam o transporte público de passageiros no Recife devem afixar cartaz alertando sobre o crime de importunação sexual.

Art. 2º O cartaz deve conter a transcrição do art. 215-A do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, com o seguinte texto:

“Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (Art. 215-A do Código Penal Brasileiro)”.

Art. 3º O cartaz deve ser afixado em local visível ao público e obedecer às seguintes exigências:



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

I - possuir dimensões equivalentes a de um papel A4; e

II - ser grafado em fonte Arial, tamanho não inferior a 24.

Art. 4º As empresas que desobedecerem às exigências contidas nesta Lei estarão sujeitas à multa, que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), por denúncia devidamente comprovada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de outubro de 2019.

**EDUARDO MARQUES**

Presidente

**ROMERINHO JATOBÁ**

1º Secretário

**HÉLIO GUABIRABA**

2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 122/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.**